

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 015 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA - ESTADO DE SÃO PAULO

CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Í N D I C E

		ARTIGOS
Disposição Preliminar		19
Livro Primeiro		
Parte Especial - Tributos		29
 Título I		
<u>DOS IMPOSTOS</u>		
 Capítulo I		
<u>DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA</u>		
Seção I	- Hipótese de Incidência	39 a 69
Seção II	- Sujeito Passivo	79 a 89
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	99 a 13
Seção IV	- Lançamento	14 a 16
Seção V	- Arrecadação	17
Seção VI	- Isenções	18
Seção VII	- Infrações e Penalidades	19
 Capítulo II		
<u>DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</u>		
Seção I	- Hipótese de Incidência	20 a 22
Seção II	- Sujeito Passivo	23 a 26
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	27 a 35
Seção IV	- Lançamento	36 a 46
Seção V	- Arrecadação	47 a 50
Seção VI	- Isenções	51
Seção VII	- Infrações e Penalidades	52

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

Título II

DAS TAXAS

ARTIGOS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I	- Hipótese de Incidência	53
Seção II	- Sujeito Passivo	54
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	55
Seção IV	- Lançamento	56
Seção V	- Arrecadação	57 a 58

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I	- Hipótese de Incidência	59
Seção II	- Sujeito Passivo	60
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	61
Seção VI	- Lançamento	62
Seção V	- Arrecadação	63 a 66
Seção IV	- Isenções	67
Seção VII	- Infrações e Penalidades	68

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I	- Fato Gerador	69
Seção II	- Sujeito Passivo	70 a 71
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	72 a 73
Seção IV	- Lançamento	74
Seção V	- Infrações e Penalidades	75

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título 1

DAS NORMAS GERAIS

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

Capítulo I

ARTIGOS

Do Sujeito Passivo	76 a 82
--------------------------	---------

Capítulo II

DO CRITÉRIO TRIBUTÁRIO

Seção I	- Lançamento	83 a 88
Seção II	- Suspensão do Crédito Tributário	89 a 93
Seção III	- Extinção do Crédito Tributário	94 a 112
Seção IV	- Exclusão do Crédito Tributário	113 a 116
Seção V	- Infrações e Penalidades	117 a 121

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

34

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I	- Consultas	122 a 128
Seção II	- Fiscalização	129 a 136
Seção III	- Certidões	137 a 142
Seção IV	- Dívida Ativa Tributária	143 a 149

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I	- Impugnação	150 a 153
Seção II	- Auto de Infração	154 a 159
Seção III	- Termo de Apreensão	160 a 163
Seção IV	- Intimação	164
Seção V	- Defesa	165 a 170
Seção VI	- Diligências	171 a 173
Seção VII	- Primeira Instância Administrativa	174 a 177
Seção VIII	- Segunda Instância Administrativa	178 a 181
	- Disposições Finais	182 a 193

Anibal Bianchi Neto
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 015 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985.

Institui o Código Tributário do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancione a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livre Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

ART. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxas de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Anibal Francisco Neto
Prefeito Municipal

Art. 59 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida em destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 69 - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares / ou administrativa relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Anibal Brandt Neto
Prefeito Municipal

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no Item V do art. 18.

Seção, III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 40% (quarenta. . . .), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 10.000m² (Dez Mil.), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Aribal Franchi Neto
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTNs.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2,0 % (dois) por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1,0 % (um) por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - As alíquotas do artigo anterior poderão ser elevadas por Lei, para os Contribuintes que não cumprirem as exigências legais da Política Urbana do Município.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária / independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Anibal Frenchi Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O pagamento das parcelas vincentes só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;

II - Pertencentes à Agremiações Desportivas licenciadas quando utilizado efetiva ou habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se detine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Anibal Francki Neto
Deputado Municipal

Art. 19 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da já existente;
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem / prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Anibal Senaldi Neto
Prefeito Municipal

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análise clínica e eletrecidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorro, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou prvisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guardas livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o

Antônio Bianchi Neto
Prefeito Municipal

- fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
 - 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
 - 23 - desinfecção e higienização;
 - 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
 - 25 - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
 - 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
 - 27 - transporte e comunicação; de natureza estritamente municipal;
 - 28 - diversões públicas;
 - a. teatros, cinemas, auditórios, parques de diversões, circos, "taxi-dancing" e congêneres;
 - b. exposições com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
 - f. execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
 - 29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
 - 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
 - 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
 - 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
 - 33 - análises técnicas;
 - 34 - organização de feira de amostras, congressos e congêneres;
 - 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas / ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

Anibal Jesuít Neto
Prefeito Municipal

- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço das diárias ou mensalidades, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo o valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóvel) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturarias e lavanderias;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

Anibal Franchi Neto
 Prefeito Municipal

- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades e corretores, regularmente autorizados a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermista;
- 67 - relações públicas.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qual quer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Anibal Franqui Neto
Pro. do Muni. Ipai

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto / todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar com provante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o com provante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material do intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

Aníbal Tranchi Neto
Prefeito Municipal

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 1.000.000 (Um Milhão).

§ 2º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$ 1.000.000 por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita alferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota / mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

§ 19 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 29 - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 39 - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço / sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou / desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedida por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte / ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

- III - às condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
- a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais / consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salário pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimento de água, luz, força telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I neste código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, em relação ao serviço e efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Anibal Bezerra Neto
Prefeito Municipal

§ 39 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 49 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente / ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 59 - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações as sessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará consideração:

Anibal Franhi Neto
Prefeito Municipal

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros / fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
 - b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- d. prestados pelas microempresas, definidas por Lei Municipal.

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
 - b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

- II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de :
 - a. falta de livros fiscais;
 - b. falta de escrituração do imposto devido;
 - c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

- III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. falta de declaração de dados;
 - b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

- IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 5% (cinco por cento) da base de cálculo acima referida;
 - b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

Anibal Tranchi Neto
Prefeito Municipal

- d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e. embaraço ou impedimento à fiscalização.
- V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 97;
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 97;

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de Iluminação Pública, por metro linear de testada, mediante a aplicação da alíquota de 2,5% (Dois e meio por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 188.

II - Em relação ao serviço de Conservação de Calçamento, por metro linear de testada, mediante a aplicação da alíquota de 1,0% (um por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 188.

III - Em relação ao Serviço de Limpeza Pública, por metro linear de testada, mediante a aplicação da alíquota de 0,8% (Zero oito por cento), sobre o valor de referência quantificado no art. 188.

IV - Em relação ao serviço de Coleta de Lixo, por m² de área edificada, mediante a aplicação da alíquota de 1,0 (Um por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 188.

§ 1º - Tratando-se de imóvel de mais de uma testada considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente a testada principal do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal / conforme determinação em regulamento.

§ 3º - Para o cálculo das taxas de serviços públicos ficam estabelecidos os seguintes limites máximos:

- Iluminação Pública	- 200% do V.R.
- Conservação de Calçamento	- 100% do V.R.
- Limpeza Pública	- 150% do V.R.
- Coleta de Lixo	-

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Arquiteto Francisco Neto
27

e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa / concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar via e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Arivaldo Frenchi Neto
Prefeito Municipal

tos:

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimen

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado, a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.
- b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições prevista no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 188, de acordo com as Tabelas dos anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuintes constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 66 - Será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor das Taxas no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- VI - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

Seção I
FATO GERADOR

Art. 69 - A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 70 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 71 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III
BASE DE CÁLCULO

Art. 72 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 3º - O custo da obra a ser ressarcido pelos contribuintes corresponderá a 50 % deste. (cinquenta por cento)

Art. 73 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado.

Obs.: Além deste critério de rateio, outros poderão ser utilizados, com testada, valor de imóvel, etc.

Anibal Francis Neto
Prefeito Municipal

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 74 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em _____ prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ Único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 97.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 76 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 77 - São pessoalmente responsáveis:

Anibal Francki Neto
Prefeito Municipal
34

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 78 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 79 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou profissão;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.

Art. 80 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiro, pelos débitos tributários deste;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 81 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas / de direito privado.

Art. 82 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pelas autoridades administrativas; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal
36.

Capítulo II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 83 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 84 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 19 - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 29 - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 85 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação / do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 86 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 87 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Amibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

Art. 88 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 89 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 90 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 91 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 92 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 93 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar em mandato de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 94 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidos que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 95 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Arribal Franckli Neto
Prefeito Municipal

Art. 96 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 97 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal do tributo aplicar-se-á:

a. Multas de:

- 1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- 3 - 30 (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer / fração.

Art. 98 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente / ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

§ 19 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 29 - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidade pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações / de caráter formal.

Art. 99 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 100 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 98, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 98, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 101 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 102 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 103 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

Art. 104 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após de
cisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 105 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério,
a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vin-
cendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garan-
tias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito /
passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decor-
rer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 106 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transa-
ção entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante con-
cessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédi-
to tributário, desde que ocorra ao mesmo uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja ex-
pressão monetária seja inferior ao valor de referência quanti-
ficado no art. 188;
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 107 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por
despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à
matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao
valor de referência quantificado no art. 188;
- IV - às considerações de equidade relativamente às características
pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território mu-
nicipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera di-
reito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário
não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 108 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Executado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 110 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 109 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve / em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por / aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 110 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

42.42

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débiots / prescritos.

Art. 111 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 112 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa / ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 19 -Extinguem o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 29 - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 91.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 113 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 114 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento / de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal .42. 48

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 115 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 116 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 118 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 119 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 19 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Antbal Bianchi Neto
Prefeito Municipal 1944.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 120 - Serão punidas:

- I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência / quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quais - quer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais tenha, sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 121 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

CONSULTA

Art. 122 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de

Arbol Branch Neto
Prefeito Municipal .45.

efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde / que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 123 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 124 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previsto neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 125 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 126 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente / procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade / administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 127 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 128 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta cabe rã pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

Seção II
FISCALIZAÇÃO

Art. 129 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 130 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 131 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas de finidas nesta lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 132 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 133 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 134 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à

Anibal Clementino Neto
Prefeito Municipal

autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 135 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 136 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas na legislação tributária.

Seção III

CERTIDÕES

Art. 137 - A pedido do contribuinte, em não havendo débitos, será

Antônio Francisco Neto
P. Neto (Muni. Ipai)

fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 138 - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 139 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que res-salvar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

X Art. 140 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fa-zenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 141 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão nega-tiva, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 142 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que con-tenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário / que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabili-dade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colabora-rem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

art. 143 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos , bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos consti-tuem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 144 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributá-rios, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Antibal Brunchi Neto
Prefeito Municipal

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 145 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 146 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 147 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Item I do art. 97, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do / crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 148 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 10% (Dez por cento) do valor de referência quantificado no artigo 188.

Art. 149 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUGNAÇÃO

Art. 150 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 151 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 152 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescido de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

Anibal Bianchi Neto
Prefeito Municipal

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 153 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizados monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 154 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator e pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 155 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração / não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar infração e infrator.

Arabal Franchi Neto
Prefeito Municipal
52.

§ 29 - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 39 - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 156 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 157 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 120.

Art. 158 - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 159 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 160 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 161 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Anibal Brandt Neto
Prefeito Municipal
53.

Art. 162 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 163 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 164 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V

DEFESA

Art. 165 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 166 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos / termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 167 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará a petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 168 - Anexado à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 169 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das / multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 170 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

At. Albal Granchi Neto
Prefeito Municipal
-54-

Seção VI

DILIGÊNCIAS

Art. 171 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente / da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 172 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 173 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 174 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 175 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 176 - Findo o prazo para produção de provas ou precepto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 177 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 178 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntários, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a (04) vezes o valor de referência definido no art. 188.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Arquivo Municipal
Município de São Paulo

Art. 179 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento / do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 180 - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 181 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 183 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 184 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimentos de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 185 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita / sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

Anibal Bianchi Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 186 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relatório mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 187 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 188 - Fica instituído o valor referência de Cr\$ 300 000 , (trezentos mil cruzeiros), para o cálculo das taxas.

Art. 189 - A base de cálculo do ISS, definida no artigo 27 §§ 1º e 2º e o valor referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de Dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6 423 , de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das OMTNs.

Art. 190 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$ 100, (cem cruzeiros).

Art. 191 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 100, (cem cruzeiros).

Art. 192 - Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 193 - Esta Lei não revoga nem extingue tributos não tratados neste Código, os quais continuam em vigor de acordo com legislações específicas anteriores.

Art. 194 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 11 de dezembro de 1985.

ANIBAL FRANCHI NETO - Prefeito Municipal

Í N D I C E D O S A N E X O S

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS	Anexo	I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	Anexo	II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO / DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	Anexo	III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	Anexo	IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE / OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTFAMENTOS	Anexo	V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANI- MAIS	Anexo	VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Anexo	VII

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PERCENTUAL SOBRE
O PREÇO DO SERVIÇO

I - Empresas que exploram os serviços de:

1 - Médicos, dentistas, veterinários	4%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos....	4%
3 - Laboratório de análise clínica e eletricidade médica	4%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica	4%
5 - Advogados ou provisionados	3%
6 - Agentes da propriedade industrial	3%
7 - Agentes da propriedade artística ou literária ...	3%
8 - Peritos e avaliadores	3%
9 - Tradutores e intérpretes	2,5%
10 - Despachantes	3%
11 - Economistas	3%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	3%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)	3%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	2%

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

PERCENTUAL SOBRE
O PREÇO DO SERVIÇO

15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	1,6%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados de prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	1,3%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	4%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos...	1,3%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	2%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	2%
21 - Limpeza de imóveis	1,3%
22 - Raspagem e lustração de assoalhos	2%
23 - Desinfecção e higienização.....	2%
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	0,7%
25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	
Zone Nobre	2,3%
Bairros	2%

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

PERCENTUAL SOBRE
O PREÇO DO SERVIÇO

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres..	2,3%
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	2,3%
28 - Diversões públicas:	
a. Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	3%
b. Exposições com cobrança de ingresso	3%
c. Bilhares, boliches e outros jogos permitidos..	3%
d. Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	3%
e. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	3%
f. Execução de música, individualmente ou por conjuntos	3%
g. Fornecimento de música mediante transmissão / por qualquer processo	3%
29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)	3%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	2%
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos Itens 58 e 59	3%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos Itens 58 e 59	2,5%
33 - Análises técnicas	2,5%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	3%

Antibal Franchi Neto
Pr. L. Inc. Mont. Itap

- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres. (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto partes de máquinas e aparelhos, cujo valor é sujeito ao ICM).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiras, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avião, seja fornecido pelo usuário.

Até 30%
 Prefeitura Municipal

PERCENTUAL SOBRE
O PREÇO DO SERVIÇO

46 - Tinturaria e lavanderia	1,3%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	1,3%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	2%
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	0,7%
52 - Locação de bens móveis	2%
53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	2%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	1,3%
55 - Florestamento e reflorestamento	1,3%
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	1,3%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	1,3%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar)	1,3%

Antibal Franchi Neto
Prest. Municipal

PERCENTUAL SOBRE
O PREÇO DO SERVIÇO

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	1,3%
60 - Encadernação de livros e revistas	1,3%
61 - Aerofotogrametria	2%
62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais	2%
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	2%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	2%
65 - Empresa funerária	1,3%
66 - Taxidermistas	1,3%
67 - Relações Públicas	2%

- Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob forma de trabalho / pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

(Base de Cálculo Cr\$ 570,09 / 1.000.000)

a. Profissionais autônomos de nível universitário	36%
b. Profissionais autônomos de nível médio	28%
c. Demais autônomos	20%

4

Antibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

VALOR DE REFERÊNCIA - R\$300,000

R\$ 284,89

	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA	
	OU FRAÇÃO	
	LOCALIZ.	FUNCION.
1) - INDUSTRIA		
1.1 - até 10 empregados.....	15%	40%
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	15%	45%
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	15%	55%
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	15%	80%
1.5 - mais de 150 empregados.....	15%	100%
2) - COMÉRCIO:		
2.1 - Bares e Restaurantes.....	10%	40%
2.2 - Supermercados.....	10%	40%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela.....	10%	40%
3) - Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e investimento.....	20%	50%
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, similares		
4.1 - at-e 10 quartos.....	10%	60%
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	10%	65%
4.3 - mais de 20 quartos.....	10%	70%
4.4 - por apartamento.....	10%	10%

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

	% SOBRE O VALOR DE	
	REFERÊNCIA	
	AO MÊS	AO ANO
	OU FRAÇÃO	
	LOCALIZ.	FUNCION.
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	10%	40%
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).....	10%	40%
7 - Casas de Loterias.....	10%	40%
8 - Oficinas de Consertos em geral.....	10%	40%
9 - Postos de Serviços para veículos.....	10%	60%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	10%	60%
11 - Tinturarias e Lavanderias.....	10%	40%
12 - Salões de Engraxate.....	8%	15%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	8%	60%
14 - Barbearias e salões de beleza.....	8%	15%
15 - Ensino de Qualquer grau ou natureza.....	10%	40%
16 - Estabelecimentos hospitalares		
16.1 - com até 25 leitos.....	15%	70%
16.2 - com mais de 25 leitos.....	15%	90%
17 - Laboratórios de análise clínicas.....	15%	40%
18 - Diversões Públicas		
18.1 - Cinemas e Teatros.....	10%	40%
18.2 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....	10%	40%
18.3 - Bilhares e Quaisquer outros jogos de mesa	10%	40%
18.3.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	10%	40%
18.3.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	10%	45%
18.4 - Boliches.....	10%	45%
18.5 - Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	10%	40%
18.6 - Circos e parques de diversões.....	10%	50%
18.7 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões	10%	50%

Anibal Franchini Neto
Deputado Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA
ESTADO DE SÃO PAULO

	<u>% SOBRE O VALOR DE</u>	
	<u>REFERÊNCIA</u>	
	<u>AO MÊS</u>	<u>AO ANO</u>
	<u>OU FRAÇÃO</u>	
	<u>LOCALIZ.</u>	<u>FUNCION.</u>
19 - Empreiteiras e incorporadoras.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>
20 - Agropecuária		
20,1 - até 100 empregados.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>
20,2 - mais de 100 empregados.....	<u>10%</u>	<u>50%</u>
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localiza- ção e funcionamento.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>

Antônio Franchi Neto
Prefeito Municipal

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros - por publicidade5.% do V.R.
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinada à publicidade como ramo de negócio - por publicidade5.% do V.R.
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio1.% do V.R. ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo1.% do V.R. ao mês
- por veículo5.% do V.R. ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos5.% do V.R. ao mês
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível a quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade5.% do V.R.
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade de1.% do V.R. ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local - por publicidade5.% do V.R. ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores1.% do V.R. ao dia
	...5.% do V.R. ao mês

Anibal Franchi Neto
De. Tit. Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

Tabela para cobrança da Taxa de Licença Relativa a Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

	% sobre o valor de / Referência
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS.....	4%
2 - ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO.....	4%
3 - CONSTRUÇÃO:-	
a- Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,3%
b- Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de / área construída.....	0,3%
c- Dependências em Prédios Residenciais, po m2 de área/ construída.....	0,3%
d- Dependências em quaisquer outros Prédios, para quais quer finalidade, por m2 de área construída.....	0,3%
e- Barracões, por m2 de área construída.....	0,3%
f- Galpões, por m2 de área construída.....	0,3%
g- Marquises cobertas e Tapumes, por metro linear....	0,3%
4 - RECONSTRUÇÃO, REFORMAS, REPAROS, por m2	0,3%
5 - DEMOLIÇÕES, por m2.....	0,3%
6 - ARRUAMNETOS:	
a- Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destina - das a vias e logradouros públicos, por m2.....	0,3%
b- Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas / destinadas a vias e logradouros públicos, por m2....	0,3%
7 - LOTEAMENTOS:	
a- Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destina - das as vias e logradouros públicos, por m2.....	0,2%
b- Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas / destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m2.....	0,2%

Anibal Franchi Neto
Prefeito Municipal

Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA/POR CABEÇA

ANIMAIS

BOVINO OU VACUM	5%	14,25
OVINO	3%	8,55
CAPRINO	3%	
SUÍNO	3%	
EQUINO	5%	14,25
AVES	0,5%	
OUTROS	3%	

Aribal Franchi Neto
Prefeitura Municipal

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:

1.1 - por dia.....	...7...% do V.R.
1.2 - por mês.....	...10...% do V.R.
1.3 - por ano.....	...40...% do V.R.

2 - VEÍCULOS:

	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
2.1 - carros de passeio....	...7.% do V.R	.15.% do V.R	.60.% do V.R
2.2 - caminhões e ônibus....	...7.% do V.R	.15.% do V.R	.60.% do V.R
2.3 - utilitários.....	...7.% do V.R	.15.% do V.R	.60.% do V.R
2.4 - reboques.....	...7.% do V.R	.15.% do V.R	.60.% do V.R

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 - por dia.....	...7...% do V.R.
3.2 - por mês.....	...10...% do V.R.
3.3 - por ano.....	...40...% do V.R.

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

4.1 - por dia.....	...7...% do V.R.
4.2 - por mês.....	...10...% do V.R.
4.3 - por ano.....	...40...% do V.R.

Anibal Franchi Neto
 Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 2529, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

Regulamenta data base de recolhimento de tributo municipal instituído pela Lei Complementar Municipal nº. 1678, de 15 de dezembro de 2003, na forma que especifica e dá outras providências.

JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA, Prefeito municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 7 da Lei Complementar Municipal nº. 1678, de 15 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação da data base de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - O recolhimento do tributo municipal instituído pela Lei Complementar Municipal nº. 1678, de 15 de dezembro de 2003, far-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a emissão da respectiva nota de serviço.

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 06 de novembro de 2009.


JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, REGISTRADO E ENCADERNADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


CLEBERSON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 2523, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Atualiza a base de cálculo dos tributos municipais para o exercício de 2010.

JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a inflação de 4,3854% (quatro vírgula trinta e oito cinqüenta e quatro por cento) no período de 01/09/2008 a 30/09/2009, conforme apuração feita pelo IPC/FIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do valor real dos tributos municipais;

CONSIDERANDO que a aplicação da correção monetária não implica em majoração de valores;

CONSIDERANDO que o art. 97, §2º da Lei nº 5172/66 - Código Tributário Nacional estabelece que não constitui majoração de tributos a simples atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

DECRETA:

Art. 1º - Fica atualizado em 4,3854% (quatro vírgula trinta e oito cinqüenta e quatro por cento) a base de cálculo vigente dos tributos municipais, calculados e recolhidos nos moldes do Código Tributário Municipal, para vigorar no exercício de 2010.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinolândia, 20 de outubro de 2009.


JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, REGISTRADO E ENCADERNADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


CLÁUDIO CORRÊA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 2522, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Regulamenta o comércio ambulante no perímetro urbano do município de Divinolândia, Estado de São Paulo e dá outras providências.

JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e para fins de cumprimento do artigo 239 do Código de Posturas Municipal;

CONSIDERANDO:

A necessidade de melhor regulamentação do disposto no artigo 239 do Código de Posturas Municipal, bem como estabelecer parâmetros a serem seguidos em datas comemorativas, religiosas ou quando da realização de eventos no município.

DECRETA:

Artigo 1º - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade ou domicílio.

§ 3º - A prévia licença de que trata o "caput" deste artigo deverá ser solicitada por requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 2º - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo:

- I) número de inscrição;
- II) residência do comerciante ou responsável;
- III) nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV) data(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) atividade(s).
- V) ramo de atividade.

Parágrafo único – O cartão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 3º - Sendo constatado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto, serão tomadas as providências pertinentes para a interrupção das atividades sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Parágrafo único – Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante e pelos eventuais gastos decorrentes, em caso de apreensão, quaisquer mercadorias encontradas em poder dos vendedores, independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

Artigo 4º - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida nos termos das disposições da legislação fiscal do município.

Parágrafo único - A taxa será devida a partir da data em que o contribuinte iniciar suas atividades e o valor a ser recolhido será expresso em moeda corrente.

Artigo 5º - O comerciante que já estiver regularmente inscrito na Administração Municipal e que exerça atividade comercial em estabelecimento fixo, deverá formular requerimento específico, bem como pagamento da respectiva taxa para exercer o comércio ambulante, sem a necessidade de uma nova inscrição, caso em que será concedido cartão de habilitação.

Artigo 6º - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, quando:

- a) deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença;
- b) o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade;
- c) a bem do interesse público.

Artigo 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.146/2000.

Divinolândia, 20 de outubro de 2009.


JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, REGISTRADO E ENCADERNADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

CLEBERSON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1903, DE 10 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Divinolândia e dá outras providências.

JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Divinolândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - no Município de Divinolândia, destinado a promover a regularização de dívidas fiscais, na forma e condições desta lei.

Art. 2º. O REFIS instituído por esta lei abrange apenas juros e multas dos débitos tributários e não tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2008, devidamente atualizados, inclusive já ajuizados.

§1º. Não poderão participar do REFIS os contribuintes que mantiverem ações judiciais para a discussão do débito tributário, assim como os inadimplentes de programas de recuperação anteriores

§2º. O REFIS não poderá ser utilizado para a compensação de débitos com o Município.

Art. 3º. O contribuinte que aderir ao REFIS terá direito aos seguintes benefícios:

- I. Desconto de 100% de juros e multa para o pagamento do débito tributário em até 05 (cinco) parcelas;
- II. Desconto de 75% de juros e multa para o pagamento do débito tributário em até 15 (quinze) parcelas;
- III. Desconto de 50% de juros e multa para o pagamento do débito em até 30 (trinta) parcelas;
- IV. Desconto de 25% de juros e multa para o pagamento do débito em até 45 (quarenta e cinco) parcelas.

Rua XV de Novembro, nº 261, Centro, CEP: 13780-000, Divinolândia – SP
Tel: (19) 3663-8100 / Fax: (19) 3663-8105 – e-mail: prefeitura@divinolandia.sp.gov.br

1


JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

V. Pagamento do débito tributário em até 80 (oitenta) parcelas, sem descontos de juros e multa.

§1°. Para a adesão ao REFIS o contribuinte deverá firmar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, Termo de Confissão de Dívida com a Prefeitura Municipal de Divinolândia através de seu Setor de Tributação, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§2°. O prazo de adesão ao REFIS poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3°. A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do acordo, não sendo admitidas parcelas com valor inferior à R\$ 20,00.

§4°. As parcelas deverão ser monetariamente atualizadas pelo IPC.

§5°. O não pagamento de qualquer das parcelas de eventual parcelamento da dívida implicará na sua execução, acrescida dos juros e da multa devidos antes da adesão ao REFIS.

Art. 4°. A adesão ao REFIS pressupõe, ainda:

- I. Confissão e aceitação por parte do contribuinte, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e das condições estabelecidas nesta lei;
- II. Desistência de atos de defesa ou de recursos administrativos para a discussão da dívida tributária;
- III. Desistência de ações, embargos ou recursos judiciais contra a execução fiscal.

Art. 5°. O parcelamento do débito que se encontra em cobrança judicial não importará em novação, devendo a execução ficar suspensa até o cumprimento voluntário da obrigação, mantidas as garantias do processo.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios de sucumbência incidirão sobre o valor efetivamente pago pelo contribuinte.

Art. 6°. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 10 de julho de 2009.


JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADA, REGISTRADA E ENCADERNADA NA SECRETARIA DA
PREFEITURA NA DATA SUPRA.**


CLEBERSON CORREA
SECRETARIO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 2508, DE 08 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta formas de pagamento de Contribuição de Melhoria, constante no artigo 74 da Lei Complementar 1015/1985, na forma que especifica e dá outras providências.

JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA, Prefeito municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 192 da Lei Complementar 1015/1985;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação da forma de pagamento da contribuição de melhoria.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser realizado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

ARTIGO 2º - O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais).

ARTIGO 3º. As prestações serão corrigidas monetariamente aplicando-se a correção monetária utilizada por esta municipalidade.

ARTIGO 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 08 de julho de 2009.


JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, REGISTRADO E ENCADERNADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


CLEBERSTON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Divinolândia

LEI Nº 1888/09, de 19 de fevereiro de 2009

“Dispõe sobre providências administrativas para aprovação de retificação imobiliária, fusão de área desmembramento e edificação.”

VALQUÍRIA DE MARCOS, Vice- Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, PROMULGOU E DECRETA:

Artigo 1º - Os órgãos competentes da prefeitura só poderão protocolar pedidos de retificação imobiliária, fusão de área, desmembramento e edificação, dentro das normas existentes, mediante a apresentação pelos interessados dos seguintes documentos:

- 1- Requerimento dirigido ao prefeito, em duas vias, constando o nome, CNPJ ou CPF, RG, endereços (quando for para projeto de construção, deverá constar endereço da obra) e situação do imóvel.
- 2- Matrícula atualizada do imóvel com validade de 30 (trinta) dias;
- 3- Memorial descritivo em 03 (três) vias do imóvel ou da construção;
- 4- Projeto em 03 (três) vias, preferencialmente em, escala de 1:100, constando tal indicação no carimbo do projeto e número da ART recolhida;
- 5- Comprovação do profissional (autor do projeto);
- 6- Certidão Negativa de Tributos Municipais, do autor do projeto;
- 7- Cópia da ART devidamente recolhida;
- 8- Cópias do CNPJ ou CPF e RG do proprietário;
- 9- Cópia de comprovante de quitação de tributos municipais do imóvel em questão (Certidão Negativa de Tributos Municipais);
- 10- Cópia do contrato caso a obra seja executada por terceiros ou empresas.

Artigo 2º - Nos casos de fusão, desmembramento e retificação imobiliária, deverá ser juntada na documentação pertinente, o mapa atual do imóvel e o mapa de fusão, desmembramento ou retificação.

§ 1º - Nas situações descritas neste artigo deverão acompanhar os respectivos memoriais, assinados pelo profissional (autor do projeto), proprietários ou representante legal (procuração com firma reconhecida).

§ 2º - Quanto à aprovação das situações descritas “caput”, a mesma, será realizada por dois profissionais do departamento de engenharia da prefeitura Municipal.


Valquíria de Marcos
VICE - PRESIDENTA



Câmara Municipal de Divinolândia

Artigo 3.º - A documentação expedida pela prefeitura terá validade de 6 (seis) meses da data de expedição do documento.

Artigo 4.º - Fica ainda especificado, que todo desmembramento de lotes, terá que estar em dia com o Município, com relação aos tributos municipais.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 19 de fevereiro de 2009.

Valquíria de Marcos
VICE - PRESIDENTA

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal .

Marcia C. Pápio da Silva
Diretora da Secretária
Administrativa



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 782, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a alteração de prazo para pagamento de parcelas e descontos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, instituído pela Lei nº 1015, de 11.12.1985 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Divinolândia, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, instituído pela Lei nº 1 015, de 11.12.1985 (CTM) e tratada no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1514, de 05.11.1998, terão seus vencimentos respectivamente no dia 07 (sete) dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

ARTIGO 2º - O tributo tratado no artigo anterior poderá ser recolhido em parcela única com prazo para pagamento até o dia 07 do mês de fevereiro do ano respectivo, com desconto de 60% (sessenta por cento), sobre o valor total.

§ **ÚNICO** – Para quitação do saldo do IPTU, nas datas abaixo relacionadas, serão concedidos os correspondentes descontos:

07 de março40% (quarenta por cento);
07 de abril.....30% (trinta por cento);
07 de maio.....20% (vinte por cento);
07 de junho.....10% (dez por cento).

ARTIGO 3º - Após os vencimentos dos prazos previstos nessa lei, incidirão os acréscimos legais.

ARTIGO 4º - A bem da administração os prazos previstos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.


Dr. Geraldo Fornari Júnior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

ARTIGO 5º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Divinolândia, 12 de dezembro de 2006.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADA, REGISTRADA E ENCADERNADA NA SECRETARIA DA
PREFEITURA NA DATA SUPRA.**

ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2344, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estabelece o preço de hora de equipamentos da Prefeitura, na prestação de serviços a terceiros ou particulares.

Dr. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Municipal nº 1738/2005;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido o preço de hora de equipamentos da Prefeitura, na prestação de serviços a terceiros ou particulares, na forma descrita nas planilhas que são partes integrantes deste Decreto, ou seja, Anexo I, II, III e IV.

ARTIGO 2º - Em qualquer situação será observado o disposto na Lei Municipal nº 1738, de 7 de dezembro de 2005.

ARTIGO 3º- Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 15 de dezembro de 2005.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

ANEXO I

PLANILHA DE PREÇO DE CUSTO DE SERVIÇOS PRESTADOS COM EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA.

TIPO DE EQUIPAMENTO – RETRO ESCAVADEIRA.

PREÇO DE CUSTO / HORA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR
1	OLEO DIESEL	-	15	23,40
2	OPERADOR	-	01	4,00
3	DESGASTE GERAL DOS PNEUS E MANUTENÇÃO	-		10,00
4	TRANSPORTE DO EQUIPAMENTO	-		2,60
TOTAL				40,00

DIVINOLÂNDIA, 15 DE DEZEMBRO DE 2005.



Dr. GERALDO FORNARI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

ANEXO II

PLANILHA DE PREÇO DE CUSTO DE SERVIÇOS PRESTADOS COM EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA.

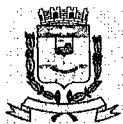
TIPO DE EQUIPAMENTO – PÁ CARREGADEIRA

PREÇO DE CUSTO / HORA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR
1	OLEO DIESEL	litros	25	39,00
2	OPERADOR	-	01	5,00
3	DESGASTE GERAL DOS PNEUS E MANUTENÇÃO	-		11,20
4	TRANSPORTE DO EQUIPAMENTO	-		5,00
TOTAL				60,20

DIVINOLÂNDIA, 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dr. GERALDO FORNARI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

ANEXO III

PLANILHA DE PREÇO DE CUSTO DE SERVIÇOS PRESTADOS COM EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA.

TIPO DE EQUIPAMENTO – MOTONIVELADORA

PREÇO DE CUSTO / HORA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR
1	OLEO DIESEL	litros	30	46,80
2	OPERADOR	-	01	5,00
3	DESGASTE GERAL DOS PNEUS E MANUTENÇÃO	-		13,00
4	TRANSPORTE DO EQUIPAMENTO	-		5,20
TOTAL				70,00

DIVINOLÂNDIA, 15 DE DEZEMBRO DE 2005.



Dr. GERALDO FORNARI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

ANEXO IV

PLANILHA DE PREÇO DE CUSTO DE SERVIÇOS PRESTADOS COM EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA.

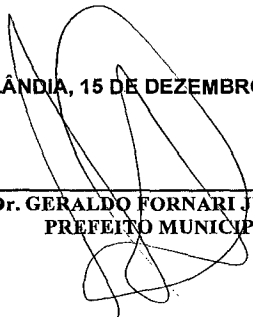
TIPO DE EQUIPAMENTO – CAMINHÃO.

PREÇO DE CUSTO / HORA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR
1	OLEO DIESEL	Litros	10	15,60
2	OPERADOR	-	01	4,00
3	DÊSGASTE GERAL DOS PNEUS E MANUTENÇÃO	-		10,40
4	TRANSPORTE DO EQUIPAMENTO	-		-
TOTAL				30,00

Obs.: Será cobrado além do custo/hora, o adicional de R\$ 1,50/km (um real e cinquenta centavos por quilometro rodado), a contar do Almoarifado da Prefeitura até o local de serviço, considerando ida de volta.

DIVINOLÂNDIA, 15 DE DEZEMBRO DE 2005.



Dr. GERALDO FORNARI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

LEI Nº 1738, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a fixação do preço de hora de equipamentos da Prefeitura, na prestação de serviços a terceiros ou particulares e dá outras providências.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a câmara Municipal aprova e ele seleciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1º – Fica o Executivo, autorizado a prestar serviços através de seu órgão competente a terceiros ou a particulares com equipamentos da Prefeitura, na forma estabelecida nesta Lei.

ARTIGO 2º – O valor a ser cobrado em razão da hora de serviços prestado a terceiros ou particulares, com equipamentos da Prefeitura, será o preço de custo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor previsto no caput, será fixado por decreto Executivo.

ARTIGO 3º – São condições para a utilização dos serviços prestados com equipamentos da Prefeitura, aos interessados.

I - Protocolar equipamentos na prefeitura indicando:

Nome do interessado, qualificação.
Tipo de serviço.
Previsão de horas.
Local dos serviços.

II - Recolher aos cofres Municipais até a data do pedido, (requerimento) indicando o valor correspondente à previsão de horas.

III - Apresentar o documentário ou autorização, dos órgãos Estaduais/Federais nos casos de construção de açudes, áreas de preservação, ou situações relacionadas ao meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pedidos, não poderão ultrapassar o limite Máximo de 20 (vinte) horas.


Dr. Geraldo Fornari Júnior
Prefeito Municipal
Divinolândia - SP



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

ARTIGO 4^o – A Prefeitura terá cronograma de atendimento, de forma a atender o interesse dos requerentes, devendo;

I – Preservar e priorizar em qualquer situação o interesse público;

II – priorizar os casos excepcionais de emergência.

ARTIGO 5^o – Os casos imprevistos omissos, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 6^o – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 7 de dezembro de 2005.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO E ENCADERNADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

**CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo**

LEI Nº 1706, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a alteração de forma de cobrança do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), instituída pela Lei nº 1015, de 21 de dezembro de 1985, prevista na Lei Complementar nº 1514, de 05 de novembro de 1998 e dá outras providências.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), terá seus valores divididos para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e iguais.

§ 1º – As parcelas a que se refere este artigo terão seus vencimentos respectivamente no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de janeiro.

§ 2º – O tributo definido neste artigo poderá ser recolhido em parcela única, com prazo para pagamento até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro do ano respectivo, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o seu valor total.

§ 3º – Para quitação do saldo do IPTU, nas datas relacionadas serão concedido os correspondentes descontos:



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

20 de fevereiro	- 40% (quarenta por cento)
20 de março	- 30% (trinta por cento)
20 de abril	- 20% (vinte por cento)
20 de maio	- 10% (dez por cento)

ARTIGO 2º – Após os vencimentos dos prazos previstos nesta Lei incidirão os acréscimos legais.

ARTIGO 3º – Os prazos previstos nesta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Divinolândia, 14 de dezembro de 2004.

DR. GERALDO FORNARI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E ENCADERNADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA

ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

502

DECRETO Nº 2294, DE 19 DE JULHO DE 2004.

Disciplina a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços de transporte de natureza municipal.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 7º da Lei nº 1678, de 15 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO, que a execução de serviços de transporte de natureza municipal, engloba a execução de serviços de transporte de alunos no município, com grande interesse da comunidade local;

CONSIDERANDO, que a Prefeitura para a contratação desses serviços realiza licitação pública, objetivando a escolha de menores preços, com base no preço proposto por quilometro;

CONSIDERANDO, que no preço por quilometro estão englobados todas as despesas inerentes a tais serviços, inclusive combustíveis e desgaste do veículo, as quais não incidem o ISSQN;

CONSIDERANDO, que nas Notas Fiscais de prestação de serviços emitidos pelos prestadores de serviços de transporte de natureza municipal em especial os de transporte de alunos, no seu valor total estão incluídos os valores de combustíveis e desgaste do veículo;

DECRETA:

ARTIGO 1º - A incidência do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, tratado no item 16.1 da Lista de Serviços, anexa à Lei nº 1678, de 15 de dezembro de 2003, relativo ao transporte de natureza municipal, será calculado e cobrado na proporção de 50% (cinquenta por cento), do competente documento fiscal, na forma da planilha integrante deste Decreto.

Dr. Geraldo Fornari Júnior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 19 de julho de 2004.


Dr. GERALDO FORNARI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO E ENCADERNADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

PLANILHA ANEXA DO DECRETO Nº 2294, DE 19 DE JULHO DE 2004

CUSTO POR KM

TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL – (TRANSPORTE DE ALUNOS).

Item	Descrição	Valor Médio Por Km	% de desconto em Documento Fiscal
1.	Combustível	0,53	44,17
2.	Desgaste do veículo	0,07	5,83
	TOTAL	0,60	50,00

Divinolândia, 19 de julho de 2004.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2280, DE 19 DE JANEIRO DE 2004.

Prorroga o prazo para pagamento de Tributos Municipais do exercício de 2004.

Dr. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito do Município de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar nº 1514, de 05 de novembro de 1998;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica prorrogado até o dia 01 de março de 2004, o prazo para pagamento da parcela única, do Imposto Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 2º - O pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e a Taxa de Licença, na forma prevista na Lei Complementar nº 1514, de 05 de novembro de 1998, fica igualmente prorrogado para o dia 01 de março de 2004.

ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 19 de janeiro de 2004.

Dr. GERALDO FORNARI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO E ENCADERNADO EM LIVRO PRÓPRIO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

CLEBERSON CORRÊA
CHEFE DE GABINETE INTERINO



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1678 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a aplicar no território do município de Divinolândia, o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e dá outras providências.

ALCIDES JOSE RIBEIRO, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a aplicar no território do Município de Divinolândia o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que "Dispõe sobre a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios e do Distrito Federal e dá outras providências".

ARTIGO 2º - Ficam fixadas as alíquotas pertinentes ao ISSQN para vigência no território do município, na forma da lista anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

ARTIGO 3º - Ocorrendo a hipótese da impossibilidade de aplicação da alíquota, definida na lista de serviços, tratada no artigo anterior, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, será exigido por estimativa.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar é parte integrante do Código Tributário Municipal, para todos os efeitos pertinentes.

ARTIGO 5º - Ficam revogados os dispositivos legais conflitantes, previstos no Capítulo II – seção I a VII – artigos 20 a 52, da Lei nº 1015, de 11 de setembro de 1985 (Código Tributário Municipal).

ARTIGO 6º - Fica atribuído de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador do Imposto tratado nesta lei, na forma disciplinada no artigo 6º, seus parágrafos e incisos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

ARTIGO 7º - O Executivo regulamentará por Decreto as disposições desta lei, sempre que necessário à sua execução.

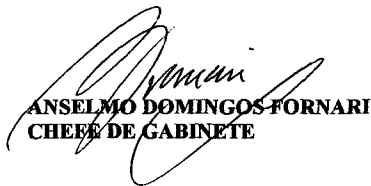
ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 15 de dezembro de 2003.



ALCIDES JOSE RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E ENCADERNADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATRA SUPRA.



ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

Lista de Serviços Anexa à Lei nº 1678, de 15 de dezembro de 2003.

1. Serviços de informática e congêneres – 3% (três por cento).

- 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.2. Programação.
- 1.3. Processamento de dados e congêneres.
- 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza – 3% (três por cento).

- 2.1. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres – 3% (três por cento).

- 3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza.
- 3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

- 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres – 3% (três por cento).**
 - 4.1. Medicina e biomedicina.
 - 4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.4. Instrumentação cirúrgica.
 - 4.5. Acupuntura.
 - 4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.7. Serviços farmacêuticos.
 - 4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10. Nutrição.
 - 4.11. Obstetrícia.
 - 4.12. Odontologia.
 - 4.13. Ortopédia.
 - 4.14. Próteses sob encomenda.
 - 4.15. Psicanálise.
 - 4.16. Psicologia.
 - 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do benefício.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres – 3% (três por cento).**
- 5.1. Medicina Veterinária e Zootecnia.
 - 5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres – 3% (três por cento).**
- 6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

- 6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7. **Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres – 3% (três por cento).**
 - 7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços foro do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.3. Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.4. Demolição.
 - 7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços foro do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.8. Calafetação.
 - 7.9. Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
 - 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.19. Pesquisa, perturbação, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza – 3% (três por cento).**
- 8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres – 3% (três por cento).

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres – 3% (três por cento).

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de notícias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres – 3% (três por cento).

- 11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres – 3% (três por cento).

- 12.1. Espetáculos teatrais.
- 12.2. Exibições cinematográficas.
- 12.3. Espetáculos circenses.
- 12.4. Programas de auditório.
- 12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9. Bilhares, boliches, e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos a fonografia, cinematografia e reprografia – 3% (três por cento).**
- 13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros – 3% (três por cento).**
- 14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2. Assistência Técnica.
- 14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

- 14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funelaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria..
- 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito – 3% (três por cento).**
 - 15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de creches pré-datados e congêneres.
 - 15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança em geral, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

- 15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 - 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 - 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 - 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
 - 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16. Serviços de transporte de natureza municipal – 3% (três por cento).**
- 16.1.º Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres – 3% (três por cento).**
- 17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 - 17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
 - 17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

- 17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.6. Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.7. Franquia (franchising).
- 17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12. Leilão e congêneres.
- 17.13. Advocacia.
- 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15. Auditoria.
- 17.16. Análise de Organização e Métodos.
- 17.17. Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20. Estatística.
- 17.21. Cobrança em geral.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

- 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres – 3% (três por cento).**
- 18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres – 3% (três por cento).**
- 19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários – 3% (três por cento).**
- 20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais – 3% (três por cento).

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia – 3% (três por cento).

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres – 3% (três por cento).

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres – 3% (três por cento).

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários – 3% (três por cento).

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3. Planos ou convênio funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

26. Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres – 3% (três por cento).

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; corrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social – 3% (três por cento).

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza – 3% (três por cento).

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia – 3% (três por cento).

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química – 3% (três por cento).

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres – 3% (três por cento).

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos – 3% (três por cento).

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres – 3% (três por cento).

33.1. Serviços desembaraço aduaneiro, comissórios, despachantes e congêneres.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres – 3% (três por cento).

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas – 3% (três por cento).

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia – 3% (três por cento).

36.1. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins – 3% (três por cento).

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia – 3% (três por cento).

38.1. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação – 3% (três por cento).

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda – 3% (três por cento).

40.1. Obras de arte sob encomenda.



me ngato

Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1652, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera a forma de cobrança de multas, incidentes sobre tributos municipais e dá outras providências.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para a cobrança de multas, incidentes sobre tributos municipais, previstas no inciso II, do artigo 97, da Lei nº 1015, de 11 de dezembro de 1985 – **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM**, apelar-se-á:

a) Multas de:

1. 3% (três por cento), quando o pagamento por efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
2. 6% (seis por cento), quando o pagamento foi efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
3. 9% (nove por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de

2003

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinolândia, 16 de dezembro de 2002.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E ENCADERNADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

DECRETO N.º 2218, DE 15 DE JANEIRO DE 2002.

Prorroga o prazo para pagamento em parcela única e 1ª parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar n.º 1514, de 05 de novembro de 1998:

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica prorrogado o prazo até o dia 30 de janeiro de 2002, para pagamento em parcela única, ou 1ª parcela, do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma prevista na Lei Complementar n.º 1514, de 05 de novembro de 1998.

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 15 de janeiro de 2002.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

LEI N.º 1622, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o parcelamento e compensação dos débitos de tributos Municipais e dá outras providências.

DR. GERALDO FORNARI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo;
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Fica instituído o Programa de Parcelamento e Compensação de débitos de tributos e contribuições inerentes a Fazenda Pública do Município.

ARTIGO 2.º - O Programa de Parcelamento abrangerá as dívidas inscritas até 31 de janeiro de 2.001, inclusive as já ajuizadas.

ARTIGO 3.º - O débito poderá ser parcelado em até 30(trinta) meses, sendo o valor mínimo de cada parcela de R\$ 30,00 (trinta) reais.

ARTIGO 4.º - O contribuinte interessado deverá formular requerimento junto ao Setor de Arrecadação entre os dias 02 de janeiro de 2.002 e 02 de abril de 2.002

Parágrafo único: Para Concessão e Manutenção do benefício instituído pela presente lei o contribuinte deverá manter em dia o pagamento dos tributos e contribuições vincendas, sob pena de perda do parcelamento e imediata cobrança judicial.

ARTIGO 5.º - A municipalidade, atendendo o requerimento do contribuinte, após parecer do Setor Jurídico e manifestação da tributação poderá autorizar a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Parágrafo único: Para a compensação que trata esse artigo, os valores serão atualizados com base na lei, acrescido de todos os seus acessórios.

ARTIGO 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 20 de dezembro de 2001.

DR. GERALDO FORNARI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

DECRETO N.º 2217 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

Acrescenta as áreas de perímetros urbanos em decorrência da Lei Municipal n.º 1574, de 20 de junho de 2000 e fixa para as respectivas áreas o Valor Genérico do metro quadrado de terreno (Vg m²t).

DR GERALDO FORNARI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a disposição da Lei n.º 1574/00, que institui perímetro urbano nos Bairros Três Barras e Ribeirão do Santo Antônio, deste Município;

CONSIDERANDO, as disposições da Lei n.º 1015, de 11 de dezembro de 1985 (CTM);

CONSIDERANDO, o competente LAUDO DE AVALIAÇÃO, expedido por peritos municipais, conforme designados pela Portaria n.º 92, de 14 de novembro de 2001;

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica instituído na Planta Genérica de Valores, do Município, a cor cinza, para as áreas urbanas dos Bairros Três Barras e Ribeirão do Santo Antônio, definindo-se o valor do metro quadrado de terreno, conforme segue:

COR	VALOR
CINZA.....	R\$ 6,00

Artigo 2.º - O disposto neste Decreto deverá ser observado para efeito de lançamento de tributos e outras situações previstas na legislação pertinente.

Artigo 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 14 de dezembro de 2001.


Dr. Geraldo Fornari Junior
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura na data supra.


Anselmo Domingos Fornari
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

Laudo de Avaliação

Conforme designados pela Portaria n.º 92 de 14 de Novembro de 2.001, apresentamos o nosso Laudo de Avaliação, após inspeção "IN LOCO", das localidades diversas do município do território do município, tendo em vista os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes da obra pública recebida pelas áreas e a média de preço de mercado corrente e demais observações das particularidades de cada setor, resolveu atualizar a Planta Genérica do município, alterar e incluir:

1º) O trecho compreendido entre a estrada que dá acesso ao matadouro, até o Trevo da SP 344, que dá acesso a Poços de Caldas, da Rua Lourival Medeiros, incluindo as propriedades de Natalino Apolinário ; Osvaldo Lopes, tendo em vista as melhorias recebidas recentemente, passará a ser de classificação de "COR AZUL"(R\$ 25,00/ m²);


2º) Inclusão dos seguintes Bairros como expansão de Perímetro Urbano:


- Bairro Ribeirão do Santo Antônio;
- Bairro Três Barras;

Que levando em consideração as melhorias ali verificadas(Asfalto, Iluminação Pública, Coleta de Lixo, Água e Esgoto), assim com também a Lei Municipal, nº 1574 de 30 de Junho de 2000; que institui perímetros urbanos os referido bairros.

- Recebendo a classificação de "CÔR CINZA" (R\$ 6,00 /m²).

Divinolândia, 20 de Novembro de 2001.


Eng. Agr. José Luís Zamai
CREA: 060.164.395-3


Eng. Agr. José Geraldo Depaoli
CREA: 060.108.485-4


Edmilson Aparecido Ribeiro
Eng. Civil - CREA 506.103.3138


Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

PORTARIA N.º 92, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001.

Nomeia servidores municipais, profissionais técnicos, para atuarem como peritos na avaliação e reavaliação do vgm2t do município, nos locais indicados neste Decreto.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei n.º 1015, de 11 de dezembro de 1985 (CTM);

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam designados os servidores municipais, profissionais técnicos abaixo indicados, para atuarem como peritos na avaliação e reavaliação do valor genérico do metro quadrado de terreno (vgm2t) do município em imóveis (terrenos), localizados nos bairros Ribeirão do Santo Antônio e Três barras (AVALIAÇÃO) e (reavaliação) em parte da área laranja constante da Planta Genérica de Valores do município.

1. JOSÉ GERALDO DEPAOLI – ENGº AGRº - CREA 060108
2. JOSÉ LUIZ ZAMAI – ENGº AGRº - CREA 060164395.5
3. EDMILSON APARECIDO RIBEIRO – ENGº CIVIL – CREA 506103313

ARTIGO 2º - Os servidores designados por esta Portaria, deverão apresentar o competente laudo, definindo o (vgm2t), para inclusão na Planta Genérica de valores do município, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 14 de novembro de 2001.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

ANSELMO DOMINGOS FORNARI
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

LEI N.º 1589, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001.

Altera a Lei n.º 1015, de 11 de dezembro de 1985 (CTM), e dá outras providências.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Taxa de Licença relativo ao Abate de Animais, anexo IV, integrante da Lei n.º 1015, de 11 de dezembro de 1985 (CTM), será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês para a utilização dos serviços e do Matadouro Público Municipal, pelos estabelecimentos que comercializem carnes e congêneres de animais.

ARTIGO 2º - A Administração Pública municipal, expedirá certificado para os estabelecimentos cadastrados que deverá ser fixado em local visível do público, na sede do estabelecimento comercial.

ARTIGO 3º - A Taxa prevista no artigo 1º desta Lei, deverá ser recolhida ao erário público municipal, até o dia 15 de cada mês.

§ ÚNICO - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na suspensão do direito de utilização das dependências e serviços do Matadouro.

ARTIGO 4º - A Administração do Matadouro promoverá o controle mensal da regularidade financeira dos usuários e do abate.

Dr. Geraldo Fornari Junior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

ARTIGO 5º - O abate pelos particulares obedecerá a seguinte

Tabela:

**% Sobre o Valor Referência/por cabeça
VALOR REFERÊNCIA = R\$ 284,89**

ANIMAIS	
BOVINO OU VACUN.....	7%
OUVINO.....	5%
CAPRINO.....	4%
SUINO.....	5%
EQUINO.....	7%
AVES.....	1%
OUTROS.....	5%

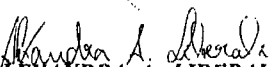
ARTIGO 6º - A regulamentação da presente Lei, se dará por decreto do Executivo.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 22 de fevereiro de 2001.


DR. GERALDO FORNARI JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


ALEXANDRA A. LIBERALI
SECRETÁRIA



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

DECRETO N.º 2 145, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000.

Prorroga o prazo para pagamento de Taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

IVAN CARLOS LOPES, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, que houve atraso na confecção e emissão dos respectivos carnes de pagamento do Taxa de Licença e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – (ISS).

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento para o dia 10 de fevereiro de 2000, a Taxa de Licença, prevista no artigo 59, da Lei n.º 1015, de 11.12.85 (CTM).

ARTIGO 2º - Fica também prorrogado o prazo para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto nos artigos 20 a 52, da Lei n.º 1015, de 11.12.85 (CTM), para o dia 10 de fevereiro de 2000.

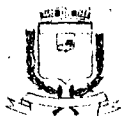
ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIVINOLÂNDIA, 01 DE FEVEREIRO DE 2000.


IVAN CARLOS LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


ALEXANDRA A. LIBERALI
SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

DECRETO N.º 2 146, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000.

Regulamenta as atividades do comércio ambulante, em território do município.

IVAN CARLOS LOPES, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei n.º 445, de 05.10.70:

DECRETA:

ARTIGO 1º - O exercício do Comércio ambulante só será permitido em território do município, mediante licença especial, que será concedido de conformidade com a legislação fiscal do município e na forma estabelecida neste Decreto.

ARTIGO 2º - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais:

a) Para produtos agrícolas, hortifrutigrangeiros e similares;

I - número de licença;

II - Endereço do comerciante ou responsável;

b) Para produtos industrializados:

I - número da inscrição;

II - residência da comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

ARTIGO 3º - O comércio ambulante só será permitido no horário comercial em ponto determinado pela Prefeitura, na Rua Sete de Setembro, no trecho compreendido entre as ruas Joaquim Garcia e Campo Sales.

ARTIGO 4º - É proibido ao ambulante, sob pena de multa:

Ivan. Carlos Lopes
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora do local determinado no artigo 3º deste Decreto;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ARTIGO 5º - A propaganda através de alto-falantes instalados em veículos, só será permitida nas vias e logradouros públicos, uma única vez.

§ 1º - A propaganda na forma deste artigo, no local determinado pela Prefeitura será permitida em espaço compreendido de duas horas.

§ 2º - A liberação da propaganda na forma deste artigo terá efeito após pagamento da taxa respectiva, prevista no Código Tributário Municipal.

ARTIGO 6º - Aos ambulantes que cometerem quaisquer das infrações deste Decreto ou Legislação pertinente, serão impostas multas na forma da Lei e das penalidades fiscais cabíveis.

ARTIGO 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIVINOLÂNDIA, 10 DE FEVEREIRO DE 2000.


IVAN CARLOS LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


ALEXANDRA A. LIBERALI
SECRETÁRIA



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

DECRETO N.º 2143, DE 18 DE JANEIRO DE 2000.

Prorroga o prazo de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na forma que especifica.

IVAN CARLOS LOPES, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar n.º 1514 de 05 de novembro de 1998;

CONSIDERANDO, que houve atraso na emissão dos carnês de pagamento do IPTU, por problema de ordem técnico – administrativa;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica prorrogado até 31 de janeiro de 2000 o prazo para pagamento da parcela única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, na forma do § 2º, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 1514, de 05.11.98.

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIVINOLÂNDIA, 18 DE JANEIRO DE 2000.


IVAN CARLOS LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


ALEXANDRA A. LIBERALI
SECRETÁRIA



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 1514 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre alteração da alíquota de Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana instituída pela Lei n.º 1.015 de 11 de Dezembro de 1985 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

IVAN CARLOS LOPES, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER; que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As alíquotas do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana, tratadas no artigo 12, da Lei nº 1.015 de 11 de Dezembro de 1985 (Código Tributário Municipal), a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, passam a ser as seguintes:

I - 5,0% (cinco por cento), tratando-se de terreno;

II - 3,0% (três por cento), tratando-se de prédio.

ARTIGO 2º - O tributo que trata esta lei, terá seus valores divididos para pagamentos em 10 (dez) parcelas mensais e iguais.

§ 1º - As parcelas a que se refere este artigo terão seus vencimentos respectivamente no dia 20 dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro. .

§ 2º - O tributo definido neste artigo poderá ser recolhidos em parcela única, com prazo para pagamento até o dia 20 do mês de janeiro do ano respectivo, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o seu valor total.


IVAN CARLOS LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

§ 3º - Para quitação do saldo do IPTU, nas datas relacionadas serão concedido os correspondentes descontos:

20 de fevereiro - 40% (quarenta por cento);

20 de março - 30% (trinta por cento);

20 de abril - 20% (vinte por cento);

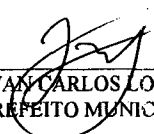
20 de maio - 10% (dez por cento).

ARTIGO 3º - Após os vencimentos dos prazos previstos nesta Lei incidirão os acréscimos legais.

ARTIGO 4º - A bem da administração, os prazos previstos nesta lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Divinolândia, 05 de novembro de 1998.



IVAN CARLOS LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.



ALEXANDRA AP. LIBERALI
SECRETÁRIA



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 34 DE 01 DE AGOSTO DE 1998.

Designa servidores municipais para procederem levantamento visando a atualização do valor venal dos imóveis urbanos.

IVAN CARLOS LOPES, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 11, da Lei nº 1.015, de 11 de Dezembro de 1985 (Código Tributário Municipal):

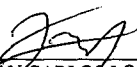
RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam designados servidores municipais, senhores José Geraldo Depaoli, Engenheiro Agrônomo, Crea nº 060108485-4 e José Luis Zamaí, Engenheiro Agrônomo, Crea nº 060.164.395-3, para procederem levantamento visando a atualização do valor venal dos imóveis urbanos.

ARTIGO 2º - Os Servidores designados nesta Portaria, deverão apresentar o competente laudo, definindo o valor genérico do metro quadrado de terreno (Vgm²), inclusos na Planta de Valores do município, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Divinolândia, 01 de agosto de 1998.


IVAN CARLOS LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.


ALEXANDRA APARECIDA LIBERALI
SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA

Estado de São Paulo

LAUDO DE AVALIAÇÃO

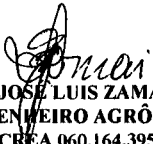
Conforme designados pela Portaria nº 34 de 01 de Agosto de 1998, apresentamos o nosso Laudo de Avaliação, após inspeção "IN LOCO" das localidades diversas do território do município, tendo em vista os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes da obra pública recebida pelas áreas e a média do preço de mercado corrente e demais observações das particularidades de cada setor resolveu atualizar a Planta Genérica do município estabelecendo os seguintes valores para os respectivos setores:

cor	valores
AMARELA	R\$ 50,00
ROSA	R\$ 45,00
VERDE	R\$ 40,00
AZUL	R\$ 25,00
VINHO	R\$ 20,00
MARROM	R\$ 15,00
LARANJA	R\$ 1,00

É o que tínhamos a apresentar.

Divinolândia, 17 de Agosto de 1998.-


JOSE GERALDO DEPAOLI
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CREA


JOSE LUIS ZAMAI
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CREA 060.164.395.3



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2080, DE 03 DE JULHO DE 1998.

Fixa o prazo para pagamento da Taxa de Licença e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para o exercício de 1999 e subsequentes.

IVAN CARLOS LOPES, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

ARTIGO 1º - A partir do exercício de 1999, a Taxa de Licença, prevista no artigo 59, da Lei nº 1015, de 11.12.85 (CTM), terá seu vencimento para efeito de pagamento pelos contribuintes ao erário municipal no dia 20 de janeiro do ano respectivo.

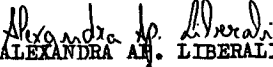
ARTIGO 2º - A partir do exercício de 1999, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto nos artigos 20 a 52, da Lei nº 1015, de 11.12.85 (CTM), terá seu vencimento, para efeito de pagamento pelos contribuintes ao erário municipal, no dia 20 de janeiro do ano respectivo.

ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 03 de julho de 1998.


IVAN CARLOS LOPES
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


ALEXANDRA A. LIBERALI
Secretária



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.462 DE 03 DE SETEMBRO DE 1997.

"Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, instituída pela Lei nº 1015, de 11 de dezembro de 1985 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) e dá outras providências.

IVAN CARLOS LOPES, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Divinolândia, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alíquota sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, instituída pela Lei nº 1015, de 11 de dezembro de 1985 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) para o exercício de 1998, aplicada sobre o valor venal do imóvel, será de:

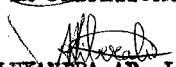
- I - 2,0% (dois por cento), tratando-se de terreno;
- II - 1,0% (um por cento), tratando-se de prédio;

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1343, de 12 de dezembro de 1996 e outras disposições em contrário.

Divinolândia, 03 de setembro de 1997.


Ivan Carlos Lopes
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


ALEXANDRA AP. LIBERALI
Aux. de Secretaria



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATATA
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.434, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre alteração da alíquota do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana instituída pela Lei nº 1.015, de 11 de dezembro de 1985 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) e dá outras providências.

ANIBAL FRANCHI NETO, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, instituído pela Lei nº 1015, de 11 de dezembro de 1985 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), para o exercício de 1997, aplicada sobre o valor venal do imóvel, será de:

- I - 5,0% (cinco por cento), tratando-se de terreno;
- II - 3,0% (três por cento), tratando-se de prédio.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 12 de dezembro de 1996.

ANIBAL FRANCHI NETO
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

ANSELMO DOMINGOS FORNARI
Secretário



Prefeitura Municipal de Divinolândia

CAPITAL DA BATAIA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1424, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a extinção das taxas de Iluminação e Limpeza Pública, previstas na Lei nº 1015, de 11 de dezembro de 1985 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), e dá outras providências.

ANIBAL FRANCHI NETO, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam extintas a partir do exercício de 1997, as taxas de serviços de Iluminação e Limpeza Pública, previstas nos incisos I e III, do artigo 55, da Lei nº 1015, de 11 de dezembro de 1985 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 25 de novembro de 1996.


ANIBAL FRANCHI NETO
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.


ANSELMO DOMINGOS FORNARI
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 294/66

de 16 de Agosto de 1966

Dispõe sobre PUNTO DE ESTACIONA-
MENTO DE TAXIS E OUTROS VEICU-
LOS:

Ladislau Rodrigues Pinto, Prefeito Municipal de Divinolândia,
Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal DECRETOU e eu PROMULGO
a seguinte:

LEI N.º 294/66

- Artigo 1º- Fica o Sr. Prefeito Municipal, autorizado a determinar o Ponto
de Parada dos transportes coletivos, bem como os pontos de estacio-
namento dos taxis e demais veiculos.
- Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Divinolândia, 27 de Agosto de 1966:

LADISLAU RODRIGUES PINTO

PREFEITO MUNICIPAL:



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1110 DE 13 DE MARÇO DE 1989.

Institui o imposto sobre transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos / reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 2º - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 3º - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda
- II - a doação em pagamento
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subseqüente, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel:

Luiz D. ...
1989
Câmara Municipal de Divinolândia



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA
ESTADO DE SÃO PAULO

- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão:
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação:
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal:
- VIII - o usufruto, a a enfiteuse e a subenfiteuse:
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel:
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação:
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão:
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso:
- XIII - a cessão de direitos a usucapião:
- XIV - a cessão de direitos a usufruto:
- XV - a cessão de direitos à sucessão:
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio:
- XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização:
- XVIII - a cessão de direitos possessórios:
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado:
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis demais cessões de direitos a eles relativos.

Dr. Luiz Pedro de Oliveira
Diretor Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
 - II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
 - III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preenchem os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
 - IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital:
 - V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; - VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
 - VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.
- § 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- § 2º - O disposto nos incisos IV E V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (.)

C. P. Divinolândia, São Paulo
1914



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA
ESTADO DE SÃO PAULO

(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

- § 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a purar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bom imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- § 7º - As instituições de educação e assistência social de verão observar os seguintes requisitos:
- I - não distribuídos qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado :
 - II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
- Art. 5º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.
- Art. 6º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- Art. 7º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:
- I - o transmitente e o sedente nas transmissões que se efetua

Handwritten signature and stamp:
M. F. de S. S. do S. S. S.
M. F. de S. S. do S. S. S.



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

rem sem o pagamento do imposto:

- II - os tabeliões, escriturões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos:

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 9º - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores do município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos a acesso física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

Handwritten signature and stamp:
"J. Luiz D. S. ..."
"Município de Divinolândia"
"1997"



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - nas rendas espressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do imóvel, se maior;
- III - na enfiteuse e subenfituense, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;
- V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art.10 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financeira, 0,5% meio por cento.
- II - nas demais transmissões, 3% (tres por cento)

Art.11 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Recolhido o imposto os atos ou contratos correspondentes deverão ser afetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 12- na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 13- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Dr. Luis D'Alto
Diretor Geral de Serviços
Município de Divinolândia



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 14 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bom imóvel.
- § 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.
- § 2º - Verificada a redução do valor, não restituirá a diferença do imposto correspondente.
- Art. 15 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.
- Art. 16 - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.
- Art. 17 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos o u participantes relacionados com a transmissão de bens, imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.
- Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.
- Art. 18 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.
- Art. 19 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e de mais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.
- Art. 20 - Havendo a inobservancia do constante dos arts. 17, 18 e



PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA

ESTADO DE SÃO PAULO

19, serão aplicadas as penalidades constantes do art. 6º da Lei nº 7.847, de 11 de março de 1963, e posteriores alterações, se houver.

Art. 21 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável.

I - á correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento

III - à multa de 50% (cincoenta por cento sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento:

IV - á cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 22 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 23 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 8º.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 24 - A planta Genérica de Valores constante do § 1º do artigo 9º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Dr. Zilvê B. de Oliveira do Couto
Secretário Municipal



- 9 -

PREFEITURA MUNICIPAL

DIVINOLÂNDIA — CAPITAL DA BATATA
ESTADO DE SÃO PAULO


- Art. 25 - O Decreto que regulamentará esta Lei deverá editado no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 26 - Esta lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 13 de Março de 1989.


Dr. LUIZ PEDRO GONÇALVES DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data Supra.


Anselmo Domingos Fornari

Secretário